



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.980 - SC (2009/0158934-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **LUDGERO FRANCISCO FIGUEIREDO**
ADVOGADO : **FÁBIO VINÍCIUS GUERO E OUTRO(S)**

EMENTA

CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ENFITEUSE. PAGAMENTO DE FORO À UNIÃO. PERCENTUAL FIXADO POR LEI, SOBRE O VALOR DO IMÓVEL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ANUAL. ADMISSIBILIDADE. REAJUSTE DA BASE DE CÁLCULO POR ATO UNILATERAL DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Na enfiteuse de bem de cujo domínio pleno é titular a União, é possível promover a atualização monetária anual do bem, com fundamento no art. 101 do DL 9.760/46. A lei não autoriza, contudo, que por ato unilateral da administração seja modificado o valor do domínio pleno do imóvel.

- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.980 - SC (2009/0158934-4)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUDGERO FRANCISCO FIGUEIREDO
ADVOGADO : FÁBIO VINÍCIUS GUERO E OUTRO(S)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto pela UNIÃO contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto LUDGERO FRANCISCO FIGUEIREDO, nos termos da seguinte ementa:

CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENFITEUSE. PAGAMENTO DE FORO À UNIÃO. PERCENTUAL FIXADO POR LEI, SOBRE O VALOR DO IMÓVEL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ANUAL. ADMISSIBILIDADE. REAJUSTE DA BASE DE CÁLCULO POR ATO UNILATERAL DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Na enfiteuse de bem de cujo domínio pleno é titular a União, é possível promover a atualização monetária anual do bem, com fundamento no art. 101 do DL 9.760/46. A lei não autoriza, contudo, que por ato unilateral da administração seja modificado o valor do domínio pleno do imóvel.

- Recurso especial provido. (e-STJ fls. 364)

Em suas razões, a agravante assevera que a competência para julgamento da presente ação é da 1ª Seção. Argumenta que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a atualização da taxa de ocupação, ainda que mediante reavaliação do valor do domínio pleno do imóvel, constitui simples recomposição do patrimônio.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.980 - SC (2009/0158934-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUDGERO FRANCISCO FIGUEIREDO
ADVOGADO : FÁBIO VINÍCIUS GUERO E OUTRO(S)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi fundamentada nos seguintes termos:

- Do reajuste anual do foro e sua base de cálculo

O TF - 4ª Região, ao decidir que na atualização do foro, ou da denominada taxa de ocupação, podem ser levados em conta fatores como a valorização do domínio, contrariou o entendimento do STJ no sentido de que não pode a União modificar unilateralmente o valor do domínio pleno do imóvel aforado, devendo incidir somente correção monetária (REsp 987.739/BA, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe 2.2.2010; e REsp 662.531/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa - Relator para acórdão: Rel. Min. Massami Uyeda -, DJe 30.6.2009). Logo, o acórdão recorrido merece reforma. (e-STJ fls. 368)

A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

De fato, compete à 2ª Seção o julgamento de ação em que se discute o reajuste anual de foro, tendo em vista que o art. 9º, § 2º, I, do RISTJ prevê a competência da referida seção para processar e julgar os feitos relativos a domínio, posse e direitos reais sobre coisa alheia, salvo quando se tratar de desapropriação. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.543/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.04.2010.

Ademais, a agravante não conseguiu demonstrar que a jurisprudência do STJ está pacificada em sentido contrário ao apontado na decisão agravada, pois se limitou a transcrever ementas de julgados desta Corte, sem, contudo, demonstrar a existência de similitude fática entre os acórdão colacionados e a decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0158934-4

AgRg no
REsp 1.152.980 / SC

Número Origem: 200772000118413

EM MESA

JULGADO: 05/04/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUDGERO FRANCISCO FIGUEIREDO
ADVOGADO : FÁBIO VINÍCIUS GUERO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Enfiteuse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUDGERO FRANCISCO FIGUEIREDO
ADVOGADO : FÁBIO VINÍCIUS GUERO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.